



C0073720A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.912-B, DE 2017

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas de n^os 1, 2, 3, 4 e 5 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e a comercialização de flores no Brasil e no exterior.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade:

I – a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional;

II – o desenvolvimento tecnológico da floricultura;

III – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de flores de qualidade;

IV – a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e

VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade:

I – o crédito rural para a produção e comercialização;

II – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o seguro rural;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII – a difusão das informações de mercado; e

IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor de floricultura e dos consumidores;

III – apoiar o comércio externo de flores via incentivos à participação dos produtores em feiras internacionais e na realização de estudos de mercado e de logística;

IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de flores;

V – fomentar a pesquisa visando ao desenvolvimento de variedades melhoradas de flores e de tecnologias de produção que promovam a elevação da qualidade do produto;

VI – estabelecer e difundir o uso de boas práticas agrícolas;

VII – adotar ações fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção de flores;

VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de flores;

e

IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização de flores, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do **caput**, os agricultores:

I – familiares, pequenos e médios produtores rurais; e

II – organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor da floricultura tem apresentado crescimento consistente nos últimos anos no Brasil e no mundo, sendo considerado um dos segmentos mais promissores do agronegócio. A produção global de flores é estimada em cerca de US\$ 55 bilhões. No Brasil, dados do setor dão conta que a produção alcança mais de R\$ 5,7 bilhões, com crescimento elevado, da ordem de 8% ao ano.

A região Sudeste concentra 53,3% dos cerca de 8.000 produtores de flores do País, seguido pelo Sul, com 28,6% de participação, Nordeste com 11,8%, Norte com 3,5% e Centro-Oeste com 2,8%. Juntos, cultivam cerca de três mil variedades distribuídas em mais de 350 espécies de flores.

A atividade é exercida primordialmente por pequenos agricultores, sendo 1,73 hectare a média da área cultivada por produtor. Além disso, a cadeia produtiva de flores é intensiva em mão de obra, sendo responsável pela geração de 215.818 empregos diretos, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Floricultura (Ibraflor).

Apesar do crescimento expressivo dos últimos anos, a participação do Brasil no comércio internacional de flores ainda é insignificante, sendo que o País não figura entre os vinte principais exportadores. Tal situação ocorre a despeito de possuir enorme potencial de produção, principalmente em relação à diversidade de climas no País. Além disso, o mercado mundial demonstra que há espaço para uma maior participação de flores não tradicionais, o que favorece as espécies de clima tropical.

Nos últimos anos, quatro países têm se destacado na produção mundial de flores: Colômbia, Quênia, Equador, e Etiópia. Tais países introduziram políticas governamentais específicas para o setor que envolvem apoio para participação em feiras internacionais, estímulo ao mercado consumidor, realização de estudos de mercado e de logística, programas de apoio à comercialização e assistência técnica a pequenos produtores, bem como iniciativas orientadas a estimular as boas práticas de produção da floricultura com o objetivo de agregar valor para os mercados internacionais.

Por isso, visando suprir a demanda doméstica crescente com produtos melhores e mais acessíveis, exportar produtos de maior valor agregado e aumentar a sustentabilidade econômica, social e ambiental da floricultura, propomos o presente projeto de lei, para instituir a Política Nacional da Floricultura de Qualidade.

Conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta proposição capaz de gerar emprego e renda para parcela substancial da população.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o ilustre Deputado Evair Vieira de Melo intenta instituir a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade com o escopo de fomentar a produção e comercialização de flores no Brasil e no exterior.

O art. 2º da proposição elenca as diretrizes da supracitada Política, a saber:

- I. a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional;
- II. o desenvolvimento tecnológico da floricultura;
- III. o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de flores de qualidade;
- IV. a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V. a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e
- VI. o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais;

Para tanto, utiliza os seguintes instrumentos: o crédito rural; a pesquisa agrícola; a assistência técnica e extensão rural; o seguro rural; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada; o associativismo e o cooperativismo; as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos; a difusão das informações de mercado; e os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

O projeto de lei dispõe, ainda, que terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais; e aqueles organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas.

Justificando a sua proposta, o autor salienta: “visando suprir a demanda doméstica crescente com produtos melhores e mais acessíveis, exportar produtos de maior valor agregado e aumentar a sustentabilidade econômica, social e ambiental da floricultura, propomos o presente projeto de lei, para instituir a Política Nacional da Floricultura de Qualidade.”

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 31/3/2017, foi aberto prazo para a apresentação de emendas ao projeto de lei. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Floricultura, o Brasil tem 8.250 produtores de flores e 14.992 hectares de área cultivada (propriedade média de 1,8 hectares). Cultivam mais de 3.500 variedades e, aproximadamente, 350 espécies de flores e plantas ornamentais

O setor é responsável por 199.100 empregos diretos, dos quais 78.700 (39,53%) se dedicam à produção, 8.400 (4,22%) à distribuição, 105.500 (53%) ao varejo e 6.500 (3,25%) em outras funções.

Segundo Kees Schoenmaker, presidente do Ibraflor, o mercado brasileiro apresenta um grande potencial de crescimento: “O consumo de flores no Brasil é de R\$ 26,68 por habitante. É pouco, se comparado ao consumo na Europa, onde o consumo médio é de R\$ 150,00. Na Alemanha, o maior consumidor da Europa, o gasto médio por habitante chega a R\$ 190,00. Assim, temos muito que trabalhar para aumentar o consumo no País”.

O mercado de flores em 2016 teve um faturamento de R\$ 6,65 bilhões, concentrado essencialmente no mercado de consumo interno, para o qual

direciona 97,3% de todo o valor comercializado

Importante salientar que o comércio internacional de flores e plantas ornamentais se faz presente em todo o mundo, sendo que países que ocupam o ranking de maiores produtores apresentam-se também como grandes importadores, em função da forte demanda interna.

De acordo com o Sebrae, 80% das espécies produzidas no Brasil são tropicais, o que indica um provável nicho de mercado, com grande potencial de crescimento, vez que muitos países têm barreiras produtivas para a produção de flores tropicais.

A partir do ano de 2000, o Brasil conseguiu uma pequena participação no mercado internacional de flores e folhagens tropicais de corte. As exportações foram direcionadas sobretudo para a Holanda, Estados Unidos, Portugal, Espanha, França e Suíça, entre outros.

Entretanto, o Brasil necessita importar produtos para atender a sua demanda, sobretudo, de plantas ornamentais e plantas vivas, que têm apresentado um crescimento continuado, ao contrário das exportações.

De 2004 a 2014, as exportações diminuíram 6,1%, atingindo o valor de US\$ 23,8 milhões em 2014. No mesmo período, as importações aumentaram quase seis vezes, alcançando US\$ 46,8 milhões em 2014.

Considerando tais aspectos, pode-se inferir que a produção, o comércio e a distribuição de flores e plantas ornamentais se constituem em um dos mais promissores segmentos do agronegócio no Brasil.

O autor da proposição destaca que “apesar do crescimento expressivo dos últimos anos, a participação do Brasil no comércio internacional de flores ainda é insignificante, sendo que o País não figura entre os vinte principais exportadores. Tal situação ocorre a despeito de possuir enorme potencial de produção, principalmente em relação à diversidade de climas no País. Além disso, o mercado mundial demonstra que há espaço para uma maior participação de flores não tradicionais, o que favorece as espécies de clima tropical.”

Ademais, o autor ressalta que: “nos últimos anos, quatro países têm se destacado na produção mundial de flores: Colômbia, Quênia, Equador e Etiópia.

Tais países introduziram políticas governamentais específicas para o setor, que envolvem apoio para a participação em feiras internacionais, estímulo ao mercado consumidor, realização de estudos de mercado e de logística, programas de apoio à comercialização e assistência técnica a pequenos produtores, bem como iniciativas orientadas a estimular as boas práticas de produção da floricultura com o objetivo de agregar valor para os mercados internacionais”.

Daí a importância do projeto de lei que Institui a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade, que contribuirá, por certo, para melhorar o suprimento da demanda interna e para as exportações de produtos de maior valor agregado, com consequente geração de emprego e renda no País.

Vale salientar que, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, a Secretaria de Biodiversidade e a Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, ambas do Ministério do Meio Ambiente, analisaram e emitiram opinião sobre o projeto de lei analisado e sugeriram algumas alterações.

A Secretaria de Biodiversidade assim se expressou:

“O Brasil é o país com maior biodiversidade do mundo, contando com 116.866 espécies da fauna e 46.383 espécies da flora, incluindo 8.715 espécies arbóreas.

Apesar disso, grande parte das atividades agrícolas e florestais do Brasil baseia-se na utilização de um número reduzido de espécies, em grande parte exóticas, o que não é diferente para a floricultura e a produção de plantas ornamentais no país.

Em 2011, por exemplo, as exportações do setor de produção de flores e plantas ornamentais foi liderado por apenas nove espécies ou grupos de plantas – crisântemos (*Chrysanthemum sp.*), violetas (*Saintpaulia ionantha*) begônias (*begonia elatior*), espatifilo (*Spathiphyllum sp.*), comigo-ninguém-pode (*Dieffenbachia sp.*), gladiólos (*Gladiolus X grandiflorus*), amarílis (*Hippeastrum sp.*) lírios (*Lilium sp.*) e caladium (*Caladium X hortulanum*), sendo que aproximadamente metade destas espécies ou grupos são exóticas.

O aumento na diversidade de espécies utilizadas na produção e consumo de flores e plantas ornamentais é vantajoso por propiciar maior adaptação da produção frente à patógenos, pragas e mudanças no clima. Além disso,

diferentemente das espécies exóticas, as espécies nativas são melhor adaptadas às condições edafoclimáticas locais e não são dependentes de aplicações sistêmicas de agrotóxicos em sua produção.

A produção e uso de flores e plantas ornamentais exóticas pode trazer riscos aos ecossistemas ao se tornarem espontâneas, reproduzindo-se independentemente e em substituição da flora nativa. Entre os casos conhecidos destacam-se as espécies mal-me-quer-do-campo (*Chrysanthemum myconis*), maria-sem-vergonha (*Impatiens walleriana*), madressilva (*Lonicera japonica*) e aspargulinho ou cabelinho-de-anjo (*Aspargus sp.*).

A inserção de plantas nativas na cadeia produtiva e sua disponibilização para a comercialização representam um diferencial em um mercado altamente competitivo, ávido por novidades com tendência a tornar-se cada vez mais inclinado a produtos considerados de impacto ambiental reduzido.

Além disso, o uso de espécies nativas, ao mesmo tempo em que traz benefícios ao setor produtivo, colabora para a conservação da flora local e é capaz de reforçar identidades regionais”.

Por isso sugeriram alterações com o objetivo de ampliar o escopo da proposição analisada para incluir o cultivo de plantas ornamentais, além da cultura de flores.

A Secretaria do Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, por seu turno, assim se manifestou:

“Em relação ao consumo de flores e plantas ornamentais, um aspecto importante a considerar é a oportunidade de incentivo do uso de culturas ornamentais e paisagísticas regionais.

Portanto, iniciativas que ampliem a homogeneidade dos hábitos de consumo de flores e plantas ornamentais, hoje concentrada em uma limitada pauta de produtos, permitirá o crescimento e consolidação de outros polos florísticos fora do Estado de São Paulo, tornando-se mais uma alternativa produtiva rentável para micro, pequenos e médios agricultores”.

Assim, sugerem incluir dispositivos para que os órgãos competentes se obriguem a estimular a descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e fortalecimento de polos regionais, bem como estimular a diversificação do consumo

mais adaptados aos gostos e às culturas regionais, valorizando os produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.912, de 2017, com a acolhida das emendas anexas, vez que aperfeiçoam a ideia inicial e com as quais concordamos inteiramente.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se a ementa do projeto pela que se segue:

"Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade"

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

EMENDA Nº 2

Altere-se a redação do art. 1º do projeto.

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais no Brasil e no exterior."

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

EMENDA Nº 3

Altere-se a redação do caput e inciso III, do art. 2º do projeto.

“Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade;

.....
III – o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País, para a produção de flores e plantas ornamentais de qualidade;”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

EMENDA Nº 4

Altere-se a redação do caput do art. 3º do projeto.

“Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º

.....
VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de flores e plantas ornamentais;

IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização de flores e plantas ornamentais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de financiamento;

X – estimular a pesquisa, produção e comercialização de

espécies nativas brasileiras pouco conhecidas ou exploradas, para a valorização e divulgação da biodiversidade do País;

XI – estimular a descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e fortalecimento de polos regionais; e

XII – estimular a diversificação do consumo de flores e plantas ornamentais mais adaptadas aos gostos e culturas regionais, valorizando os produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.912/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Celso Maldaner, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Giovani Cherini, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valmir Assunção, Zé Silva, Alceu Moreira, Beto Rosado, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Hélio Leite, João Rodrigues, Luciano Ducci, Mário Heringer, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Ronaldo Martins, Tereza Cristina, Walter Alves e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Substitua-se a ementa do projeto pela que segue:

"Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade."

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2

Altere-se a redação do art. 1º do projeto.

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais no Brasil e no exterior.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 3

Altere-se a redação do caput e inciso III, do art. 2º do projeto.

“Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

.....

III – o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País, para a produção de flores e plantas ornamentais de qualidade;

.....”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 4

Altere-se a redação do caput do art. 3º do projeto.

"Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

....."

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 5

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de flores e plantas ornamentais;

IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização de flores e plantas ornamentais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de financiamento;

X – estimular a pesquisa, produção e comercialização de espécies nativas brasileiras pouco conhecidas ou exploradas, para a valorização e divulgação da biodiversidade do País;

XI – estimular a descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e fortalecimento de polos regionais; e

XII – estimular a diversificação do consumo de flores e plantas ornamentais mais adaptadas aos gostos e culturas regionais, valorizando os produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

....."

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Evair Vieira de Melo, institui a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e comercialização de flores no Brasil e no exterior.

Para alcançar sua finalidade, ao longo de seus cinco artigos, a proposta estabelece as diretrizes, os instrumentos e as linhas de execução da Política Nacional a que se refere, que compreenderão, entre outros pontos: (a) o apoio ao comércio externo de flores via incentivos à participação dos produtores em feiras internacionais e à realização de estudos de mercado e logística; e (b) o fomento à pesquisa voltada para o desenvolvimento de variedades melhoradas de flores e de tecnologia de produção que promova a elevação da qualidade dos produtos.

Justificando sua iniciativa, o autor assevera que o setor da floricultura tem apresentado crescimento expressivo nos últimos anos, entretanto, a participação do Brasil no comércio internacional desse segmento tem se mostrado tímida, em que pese o enorme potencial de produção do país. Nesse passo, registra que o presente projeto de lei visa “*suprimir a demanda doméstica crescente com produtos melhores e mais acessíveis, exportar produtos de maior valor agregado e aumentar a sustentabilidade econômica, social e ambiental da floricultura (...)*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Submetida à apreciação da CAPADR, a proposição foi aprovada com cinco emendas que, de acordo com o relator da matéria daquele órgão colegiado - deputado Raimundo Gomes de Matos - resultaram de sugestões do Ministério do Meio Ambiente. Em síntese, as alterações tiveram a finalidade de incluir o cultivo de plantas ornamentais e a cultura de flores no escopo da proposta, bem como abranger, no âmbito da execução da Política Nacional o estímulo a: (a) pesquisa, produção e comercialização de espécies nativas brasileiras pouco conhecidas ou exploradas, para a valorização e divulgação da biodiversidade no país; (b) descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e fortalecimento dos polos regionais; e (c) diversificação do consumo de flores e plantas ornamentais mais adaptadas aos gostos

culturais e regionais, valorizando os produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.912- A, de 2017, bem como acerca das cinco emendas aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que as todas as propostas em análise não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações.

No contexto da constitucionalidade formal, importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de linhas gerais de política pública que tenha o fito de concretizar direitos fundamentais, cabendo ao Poder Executivo operacionalizá-la. Sobre o tema, cumpre registrar o entendimento da doutrina¹, que afirma que a realização efetiva dos direitos fundamentais deve ocorrer da maneira mais ampla possível cabendo ao Legislativo não só a prerrogativa, mas também a obrigação de editar leis que criem condições favoráveis ao exercício de tais direitos².

Há de se falar ainda que a verificação de tal legitimidade tem como baliza a garantia de autonomia do Poder Executivo e a não interferência no desempenho de sua função administrativa, sendo vedada a criação de uma nova atribuição assim como o redesenho de seus órgãos.

¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*; São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167.

² BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.264.

Feitas tais considerações, é possível concluir que as propostas em análise atendem tais premissas.

Quanto à constitucionalidade material imperioso asseverar que tanto o projeto quanto as emendas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar. É certo que a política que ora se pretende instituir coaduna com a promoção do desenvolvimento nacional e com a redução das desigualdades sociais e regionais, associando-se aos objetivos fundamentais dispostos no art. 3º da Carta Magna.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto, tal como as emendas em análise, não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à boa técnica legislativa, ressalta-se que as proposições se encontram consoante com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Neste tópico, cumpre esclarecer que, em que pese a emenda nº 5 apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não ter consignado expressamente a linha pontilhada após os incisos do art. 4º, entende-se pela manutenção do parágrafo único do referido artigo tendo em vista a redação consolidada da emenda, adotada pela supracitada comissão.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.912-A, de 2017, bem como das emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de abril 2019.

Deputado Evandro Roman

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.912/2017 e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, todas da

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Bilac Pinto, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Aliel Machado, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Pedro Westphalen, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Vidigal e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO